



Número: **0004085-61.2012.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **26/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0004085-61.2012.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
MARIA FRANCISCA PORTELA CHAVES (APELADO)		GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ALINETE DE LIMA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5804379	30/07/2021 13:30	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004085-61.2012.8.14.0028.

COMARCA: MARABÁ/PA.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA N. 14.351, JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB/PA N. 18.441 e LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA N. 16.292.

APELADA: MARIA FRANCISCA PORTELA CHAVES.

ADVOGADA: ALINETE DE LIMA SILVA – OAB/PA N. 7.017.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL DE EXAME DAS LESÕES SOFRIDAS. IMPRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 11.945/09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, nos autos de **Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT** proposta por **MARIA FRANCISCA PORTELA CHAVES**, ante o inconformismo com sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá, que **reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade das Leis nº. 11.482/07 e 11.945/09 e, assim, julgou procedente o pedido da ação, condenando a Apelante ao pagamento complementar de indenização de seguro DPVAT, no valor de R\$-11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Em suas **razões**, a apelante, sustenta, **preliminarmente**, a constitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº 11.945/07 e a nulidade por cerceamento de defesa, diante da manifesta necessidade de produção de provas periciais complementares para quantificação das lesões sofridas pela autora no acidente automobilístico.

No **mérito**, argumenta, em síntese, a plena constitucionalidade da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que estipula valores proporcionais à extensão das lesões sofridas pelas vítimas de acidente de trânsito, bem como que não restou comprovada a hipótese de invalidez arguida pelo Apelado, tampouco o respectivo grau da lesão, o que inviabilizara a quantificação da indenização. Ressalta a regularidade do valor já pago na via administrativa, de modo a resultar na extinção da obrigação.

Não houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o breve relatório. Decido monocraticamente.

Do juízo de prelibação, verifico o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.



I. Preliminar: Nulidade da Sentença por cerceamento de defesa face ausência de produção de prova pericial.

Preliminarmente, o recurso busca a anulação da sentença, aduzindo que o julgamento antecipado da lide acabou por causar cerceamento de defesa, porquanto impediu a produção de prova pericial para quantificação e apuração da natureza das lesões sofridas pela Apelada.

Com efeito, o perfeito cabimento do julgamento antecipado da lide está intimamente associado a uma condição processual-instrutória regularmente verificada nos autos. O que legitima a possibilidade de o magistrado julgar o processo conforme o estado em que se encontra, proferindo sentença sobre o mérito da demanda, é a efetiva desnecessidade de instrução probatória, justamente porque as constantes dos autos já são suficientes ao julgamento do processo.

Naturalmente, como precípuo titular da cognição jurisdicional e destinatário direto das provas, ao magistrado é conferido o poder de definir acerca da necessidade ou não de instrução probatória além daquelas já produzidas pelas partes. Se o juiz entender que a matéria não envolve carga de cognição probatória ou, mesmo que envolva, as provas já estão devidamente produzidas, poderá proferir a sentença de mérito com base do acervo constante.

Nas lições do Professor Cassio Scarpinella Bueno (*in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: ordinário e sumário, 7 ed. vol. 2, tomo I, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 230):

“o ‘julgamento antecipado da lide’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da ‘fase instrutória’, suficiente as provas eventualmente já produzidas”

Dá-se, então, ao juiz a capacidade avaliativa de determinar o cabimento de julgamento antecipado do feito de acordo com o suficiente acervo probatório dos autos. A contrário senso, restando indispensável a produção de mais provas, descabida será a sentença de mérito em julgamento antecipado do processo.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura cerceamento de defesa a não realização da perícia destinada a verificar a invalidez permanente que autoriza o pagamento de indenização securitária, com o posterior julgamento antecipado de improcedência do pedido fundamentado em falta de provas. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1563993/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,



julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. MENSALIDADES. CURSO UNIVERSITÁRIO. DISCENTES. PERÍODOS DISTINTOS. COBRANÇA DIFERENCIADA. VARIAÇÃO DE CUSTOS. DIVERGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.870/1999 autoriza a cobrança de valor diferenciado entre alunos de períodos distintos de um mesmo curso quando devidamente justificada e proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio da instituição de ensino. **3. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito que desconsidera o pedido de perícia contábil destinada a aferir a existência de variação de custos entre os diferentes períodos de curso universitário, julgando procedente a demanda com base em tabelas de custos juntadas com a inicial e devidamente impugnadas na contestação.** 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1170791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 07/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE DUBLAGEM. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. **3. Na hipótese, a matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, exigindo a produção de provas, em particular a prova pericial, requerida desde a contestação. Assim, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 943.868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)



No caso concreto, verifico que não houve a elaboração de laudo oficial, produzido pelo Instituto Médico Legal, quantificando as lesões sofridas pela autora, consoante preconiza a norma do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74. Dispõe o mencionado artigo:

“Art. 5º. (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Verdadeiramente, percebe-se que o laudo oficial com a quantificação das lesões constitui elemento essencial para determinar especificamente o grau da lesão, de modo a possibilitar o exato dimensionamento da indenização, segundo a tabela instituída pela Lei 11.945/09, cuja constitucionalidade já fora reconhecida pelo STF, assim como da Lei 11.482/07, senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS.**



30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Nesse contexto, impossível o julgamento antecipado na hipótese dos autos, face a ausência de laudo emitido pelo IML, quantificando as lesões, sendo que o laudo constante nos autos, não é suficiente para determinação da extensão da lesão.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA ? APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA ? AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO APELANTE ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? IMPOSSIBILIDADE ? SENTENÇA ANULADA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria. 2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada. 3. Preliminar acolhida, sentença anulada. Recurso conhecido e provido. Unanime. (2016.04668707-60, 167.795, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-22)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0001779-57.2014.8.14.0123, Rel. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 04/12/2019)

Entendo, desse modo, que a questão sobre a quantificação das lesões sofridas somente pode ser aferida através de prova pericial oficial, seja emitida pelo IML ou em perícia judicial, sendo imprescindível para determinação do valor da indenização.

ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, no sentido de **anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de produção de provas periciais acerca da quantificação das lesões sofridas pela Apelada.**



P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo *a quo*.

Belém/PA, 30 de julho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

